



CURSO DE DIREITO

NILMAR SALES DE OLIVEIRA JUNIOR

**O FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO E SEUS EFEITOS NO
ESTADO DE MATO GROSSO**

**Cuiabá/MT
2026**

CURSO DE DIREITO

NILMAR SALES DE OLIVEIRA JUNIOR

**O FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO E SEUS EFEITOS NO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Avaliadora do Departamento de
Direito da Faculdade FASIPE, como requisito
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Ronildo Medeiros Jr.

**Cuiabá/MT
2026**

NILMAR SALES DE OLIVEIRA JUNIOR

**O FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO E SEUS EFEITOS NO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade FASIFE como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em

Professor (a) Orientador (a)
Departamento de Direito – FASIFE

Professor (a) Avaliador (a)
Departamento de Direito – FASIFE

Professor (a) Avaliador (a)
Departamento de Direito – FASIFE

Professor (a) Avaliador (a)
Departamento de Direito – FASIFE
Coordenador do Curso de Direito

**Cuiabá/MT
2026**

OLIVEIRA JUNIOR, Nilmar Sales de. O feminicídio como crime autônomo e seus efeitos no Estado de Mato Grosso. 2026. 51 folhas.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade FASIPE

RESUMO

Este trabalho analisa o impacto da Lei n. 14.994/2024, denominada "Pacote Antifeminicídio", no contexto da sociedade mato-grossense, investigando se a criação do tipo penal autônomo é suficiente para combater a violência de gênero no estado. A pesquisa utiliza uma metodologia descritiva e qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise de dados estatísticos oficiais da SESP/MT e do Atlas da Violência, além de entrevistas semiestruturadas com operadores do Direito. Os resultados demonstram que, embora a autonomia do crime de feminicídio represente um avanço dogmático ao elevar a reprovabilidade da conduta, Mato Grosso apresenta índices de letalidade estagnados e preocupantes, com recordes de casos registrados em 2025. Observou-se que uma parcela considerável das vítimas possuía medidas protetivas vigentes, evidenciando que o endurecimento penal, de forma isolada, falha em dismantelar as raízes culturais do machismo estrutural. Conclui-se que a eficácia da proteção à mulher depende da articulação entre o rigor sancionatório, a mobilização social e o fortalecimento de redes de apoio e programas assistenciais, como o CEMULHER e o Ser Família Mulher, aliados a políticas educacionais voltadas à desconstrução de assimetrias de poder históricas.

Palavras-chave: Autonomia penal; feminicídio; Lei n. 14.994/2024; Mato Grosso; violência de gênero.

OLIVEIRA JUNIOR, Nilmar Sales de. O feminicídio como crime autônomo e seus efeitos no Estado de Mato Grosso. 2026. 51 folhas.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade FASIPE

ABSTRACT

This study analyzes the impact of Law No. 14,994/2024, known as the "Anti-Femicide Package," within the context of Mato Grosso society, investigating whether the creation of an autonomous criminal type is sufficient to combat gender violence in the state. The research employs a descriptive and qualitative methodology, based on a bibliographic review, analysis of official statistical data from SESP/MT and the Atlas of Violence, and semi-structured interviews with legal operators. The results demonstrate that, although the autonomy of the crime of femicide represents a dogmatic advancement by increasing the reprehensibility of the conduct, Mato Grosso presents stagnant and worrying lethality rates, with record cases registered in 2025. It was observed that a considerable portion of the victims had active protective measures, evidencing that penal hardening, in isolation, fails to dismantle the cultural roots of structural machismo. It is concluded that the effectiveness of protecting women depends on the coordination between sanctioning rigor, social mobilization, and the strengthening of support networks and assistance programs, such as CEMULHER and Ser Família Mulher, combined with educational policies aimed at deconstructing historical power asymmetries.

Keywords: criminal autonomy; femicide; gender violence; Law No. 14,994/2024; Mato Grosso.

LISTA DE SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade.

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

CEMULHER – Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CP – Código Penal.

DDM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

ENAM – Exame Nacional da Magistratura.

ESMAGIS – Escola da Magistratura.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

MPU – Medida Protetiva de Urgência.

MT – Mato Grosso.

OAB/MT – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso.

OEA – Organização dos Estados Americanos.

OMS – Organização Mundial da Saúde.

PSD/MT – Partido Social Democrático de Mato Grosso.

SESP/MT – Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso.

SETASC – Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania.

STF – Supremo Tribunal Federal.

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso.

TJMT – Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

UF – Unidade da Federação.

UFMT – Universidade Federal de Mato Grosso.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
1.1. Problematização	9
1.2. Justificativa	9
1.3. Objetivos	11
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	12
2.1. Legislação inaugural no Brasil	12
2.2. Introdução do “Feminicídio” no ordenamento jurídico brasileiro	14
2.2.1. Outras formas de violência contra a mulher	16
2.3. Análise dogmática das inovações legislativas recentes	19
2.4. Violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso	24
2.4.1. Casos reais de feminicídios em Mato Grosso	30
2.4.2. Redes de apoio à mulher vítima de violência em Mato Grosso	33
2.4.3. Entrevistas com Operadores do Direito.....	36
3. DISCUSSÕES E RESULTADOS	41
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
5. METOLOGIA.....	46
REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero, um fenômeno endêmico e estrutural na sociedade brasileira, encontra no feminicídio sua expressão mais brutal e definitiva. Este crime não é um ato isolado de violência, mas o ápice de um continuum de agressões, submissão e assimetria de poder historicamente arraigadas.

A violência de gênero no Brasil não se encerra em atos isolados de agressão, mas reflete um sistema sócio-histórico que, desde a Antiguidade clássica, condicionou a mulher a uma posição hierarquicamente inferior. Sergio Gomes da Silva argumenta que essa assimetria foi sedimentada por uma "escala de perfeição metafísica" que reservava aos homens o monopólio da vida pública, enquanto às mulheres restava o confinamento ao espaço privado e doméstico. Esse cenário de exclusão foi mantido inclusive após as revoluções liberais do século XVIII, que, embora proclamassem a igualdade jurídica, falharam em promover um emparelhamento real de direitos entre os sexos. Assim, o feminicídio surge como o desfecho letal de um arcabouço de preconceitos e discriminações que naturalizam a dominação masculina, exigindo que o Estado rompa com o paradigma da neutralidade para assegurar a dignidade humana das vítimas.

O marco inicial para o enfrentamento estatal dessa realidade foi a sanção da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que retirou a violência doméstica da esfera privada e a tratou como uma grave violação de direitos humanos.

Contudo, a persistência de assassinatos de mulheres por razões de gênero exigiu uma resposta penal mais específica, como a Lei n. 13.104/2015, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio. Embora tenha representado um avanço ao nomear e visibilizar o problema, a medida demonstrou-se insuficiente, esse fato afirmado por dados nacionais, como os apresentados em sucessivos "Atlas da Violência", indicou que a mera existência da qualificadora não foi capaz de frear a escalada da violência letal, evidenciando que a repressão penal, isoladamente, falha em dismantelar as raízes culturais do machismo.

Em resposta direta a essa ineficácia e ao anseio social, o Poder Legislativo promoveu, em 2024, a mais significativa alteração dogmática sobre o tema: o "Pacote Antifeminicídio", instituído pela Lei n. 14.994/2024. A inovação central foi a criação do

tipo penal autônomo de feminicídio (Art. 121-A do CP). Essa mudança não é mera formalidade jurídica, mas representa uma elevação na reprovabilidade da conduta, retirando-a da qualidade de qualificadora do homicídio comum e conferindo-lhe identidade própria, com o objetivo de gerar maior impacto preventivo, repressivo e simbólico.

A evolução legislativa, que culminou na criação do tipo penal autônomo, responde à urgência de conferir visibilidade a um fenômeno historicamente silenciado. Até a década de 1970, a violência contra a mulher carecia de denominação específica no Brasil, sendo frequentemente tratada sob o manto da "defesa da honra" ou ocultada na esfera da intimidade. Nesse espectro literário, a violência de gênero é uma "decantação do preconceito" que se manifesta não apenas no ato físico, mas na própria linguagem cotidiana e nos estereótipos que legitimam a subordinação feminina. Portanto, a transição dogmática de qualificadora para crime autônomo representa o esforço estatal de retirar o feminicídio da "invisibilidade técnica", conferindo-lhe uma identidade jurídica que impeça a diluição da motivação de ódio em meio aos homicídios comuns (Silva, 2010).

É precisamente neste ponto de inflexão legislativa que a realidade do Estado de Mato Grosso se impõe como um estudo de caso urgente e dramático. O estado figura consistentemente com destaque negativo nos índices de violência letal contra a mulher. Os dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT) revelam um cenário que desafia as políticas públicas: após uma variação de 2% de aumento entre 2023 e 2024 (de 46 para 47 mortes), o primeiro semestre de 2025 registrou 35 vítimas, número esse alarmante, que representa quase 75% dos casos de todo o ano anterior, sinaliza uma crise aguda.

O "Pacote Antifeminicídio", portanto, entra em vigor em Mato Grosso não como uma medida preventiva abstrata, mas como uma ferramenta de contenção em meio a uma escalada de violência que os mecanismos anteriores (incluindo a qualificadora de 2015) não obtiveram êxito no sentido teleológico da norma. A nova lei, com sua pretensão de maior rigor, é colocada à prova máxima diante de uma realidade que se deteriora em velocidade alarmante.

Diante desse embate entre a nova esperança legislativa (a autonomia do crime de feminicídio) e a dura realidade estatística (a explosão de casos em Mato Grosso), emerge a questão central desta pesquisa.

1.1. Problemática

A criação do Pacote Antifeminicídio, instituído pela Lei n. 14.994/2024, é suficiente para combater de forma eficaz o feminicídio no Estado de Mato Grosso?

1.2. Justificativa

A abordagem deste tema é de extrema relevância sobre os reflexos das normativas voltadas para o combate da violência contra a mulher, especialmente no estado de Mato Grosso (MT). O feminicídio é a expressão mais brutal e definitiva da violência de gênero, que é um fenômeno endêmico e estrutural na sociedade brasileira. Historicamente, o enfrentamento estatal dessa realidade começou com a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que tirou a violência doméstica da esfera privada, tratando-a como grave violação de direitos humanos. Contudo, a persistência dos assassinatos por razões de gênero levou à inclusão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal em 2015, pela Lei n. 13.104/2015.

Essa medida, embora tenha visibilizado o problema, demonstrou-se insuficiente, pois a repressão penal, isoladamente, falhou em dismantelar as raízes culturais do machismo. No âmbito nacional, entre 2013 e 2023, foram registradas 47.463 mulheres vítimas de homicídio no Brasil.

Assim, a análise de dados estatísticos fornecidos pelas instituições de segurança, como a SESP/MT, é um instrumento valioso e primordial para a implementação, monitoramento e avaliação das políticas que visam a preservação da integridade da mulher.

A Lei n. 14.994/2024, de autoria da Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), denominada informalmente de "Pacote Antifeminicídio", visa a ampliação das ferramentas legislativas para o combate à violência contra a mulher no MT. Sua inovação central foi a criação do tipo penal autônomo de feminicídio (Art. 121-A do CP), o que eleva a reprovabilidade da conduta e confere-lhe identidade própria, buscando maior impacto preventivo, repressivo e simbólico.

Segundo os dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT), a variação de feminicídios e homicídios dolosos de mulheres entre 2023 e 2024 sofreu um aumento de 2%, subindo de 46 para 47 mortes. Contudo, somente no primeiro semestre de 2025, em Mato Grosso, foram registradas 35 vítimas de feminicídio, o que representa quase 75% dos registros de todo o ano anterior.

A realidade de Mato Grosso impõe-se como um estudo de caso dramático, apresentando índices que desafiam o recrudescimento penal recente. Enquanto o Brasil registrou uma redução de 13,6% nos homicídios de mulheres entre 2018 e 2023, Mato Grosso apresentou uma variação negativa de apenas 1,0%, mantendo-se em um patamar de letalidade estagnado. Dados consolidados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam um agravamento em 2025, com a projeção de 53 vítimas de feminicídio, o que representa uma taxa de 2,7 por 100 mil mulheres, patamar significativamente superior à média nacional. A gravidade do cenário é acentuada pela falência da proteção judicial: em Mato Grosso, 22,2% das vítimas de feminicídio possuíam Medidas Protetivas de Urgência vigentes no momento do crime. Esse quadro ratifica que o aparato legislativo anterior era insuficiente e justifica a análise sobre a eficácia da autonomia dos tipos penais frente à síndrome do pequeno poder e à negligência estatal na execução da proteção.

Diante desse cenário de crise aguda e escalada de violência em Mato Grosso, esta pesquisa se mostra crucial. Embora normativas como a Lei n. 14.994/2024 sejam passos importantes, a análise dos dados revela a persistência do problema. O acréscimo de 2% nos casos de feminicídio e homicídios dolosos de mulheres entre 2023 e 2024, seguido pelo alarmante registro de 35 vítimas só no primeiro semestre de 2025 – demonstrando que as políticas anteriores falharam em deter a violência – comprova que as políticas existentes não estão sendo totalmente eficazes.

A análise dos reflexos normativos em Mato Grosso deve considerar que o preconceito contra a mulher opera de forma interseccional, atravessado pelos eixos de gênero, raça e classe social. A resistência dos índices de letalidade pode ser explicada pelo que a doutrina denomina "síndrome do pequeno poder", um dispositivo de submissão no qual o agressor busca manter o controle e a punição sobre a mulher em um contexto de dominação patriarcal (Silva, 2010).

Nesse viés, a pesquisa justifica-se pelo diagnóstico de que a repressão penal isolada enfrenta uma barreira cultural profunda, onde a violência doméstica ainda é percebida como uma ferramenta de manutenção de status quo. A autonomia do tipo penal de feminicídio e vicaricídio, portanto, atua como um mandado de criminalização que visa desestruturar essas relações assimétricas de poder enraizadas no imaginário social.

1.3. Objetivos

Esta pesquisa estabelece como objetivo geral a análise do impacto da Lei n. 14.994/2024 no contexto da sociedade mato-grossense, utilizando como base fundamental os dados estatísticos oficiais de violência, como os apresentados no *Atlas da Violência*. De forma integrada aos seus propósitos específicos, o estudo busca primeiramente compreender a necessidade da promulgação desta lei, ao mesmo tempo em que promove uma comparação entre o panorama histórico do feminicídio e o contexto contemporâneo da violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso.

Para alcançar tais fins, a investigação dedica-se a analisar os dados estatísticos oficiais de feminicídio em períodos anteriores e posteriores à publicação da Lei n. 14.994/2024, visando avaliar essas informações para verificar a eficácia da nova legislação no enfrentamento direto à violência de gênero. Complementarmente, o trabalho propõe-se a analisar a efetividade das medidas públicas auxiliares, buscando identificar como essas estruturas colaboram para a plena e real efetivação dos dispositivos previstos na referida norma.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. Legislação inaugural no Brasil

O combate à violência contra a mulher é um grave problema estrutural no cenário brasileiro, que desafia a justiça e a segurança pública. Nesse contexto, um dos principais mecanismos de enfrentamento desse desafio multifacetado é a Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que tipifica e define as situações de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher como crime. Além disso, ela prevê o encaminhamento das mulheres em situação de violência, bem como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e assistência social.

Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2024), a lei decorre do caso envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica nascida em Fortaleza, no Ceará, e a série de violências sofridas por seu ex-marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveros. Na tentativa de simular um roubo, ele tentou ceifar sua vida com um tiro nas costas, que a deixou paraplégica. Após uma série de cirurgias e tratamento médico, Maria da Penha retornou para casa e foi mantida por cárcere privado durante 15 dias, onde houve nova tentativa de homicídio, dessa vez, por eletrocussão durante o banho.

Em razão do medo do egresso de sua residência e possível perda da guarda de suas filhas, Maria da Penha promoveu uma disputa judicial para responsabilizá-lo de seus atos. O primeiro julgamento ocorreu apenas em 1991, resultando na condenação do agressor a 15 anos de prisão, mas ele recorreu em liberdade. Um novo julgamento, em 1996, reduziu a pena para 10 anos e 6 meses, porém foi anulado por irregularidades. Diante da morosidade e da impunidade, Maria da Penha levou o caso, em 1998, ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que denunciaram o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica. A OEA recomendou medidas de reparação à vítima, punição efetiva do agressor e reformas legislativas e administrativas para combater a violência contra a mulher. Foi determinado que o Brasil ampliasse as medidas de

reforma a fim de eliminar a tolerância do Estado e o tratamento desigual diante da violência doméstica contra as mulheres, recomendando-se a formação de servidores públicos sobre o tema, a agilização dos processos penais e a inserção, nos currículos educacionais, de conteúdos que promovam o respeito e a valorização dos direitos das mulheres.

De mais a mais, cumprindo a determinação estabelecida, a mencionada lei estabelece que o Estado deve garantir às mulheres o pleno exercício dos direitos fundamentais, viabilizando condições efetivas para o usufruto da vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária, conforme o dispositivo expresso no caput do artigo 3º, conforme Brasil (2006).

Outrossim, nos termos do § 1º do dispositivo supramencionado, incumbe ao poder público o desenvolvimento de políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, segundo Brasil (2006).

A violência contra a mulher, em seu sentido mais abrangente, não se restringe aos trágicos desfechos de homicídio e feminicídio, englobando um espectro muito mais amplo, definidas legalmente em cinco formas principais: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Esse conjunto de crimes inclui atos como a lesão corporal dolosa praticada no contexto de violência doméstica e familiar, a violência psicológica, que compreende o constrangimento, a humilhação e a manipulação e a ameaça (Couto, 2020).

A tipificação da violência contra a mulher no Brasil não é um evento isolado, mas o desdobramento de obrigações assumidas pelo Estado em tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará. Adriana Ramos de Mello (2020) pontua que a violência de gênero deve ser compreendida sob um prisma sociojurídico, no qual o assassinato de mulheres é o ápice de um ciclo de dominação e omissão estatal. A evolução legislativa, que culminou na Lei Maria da Penha, buscou romper com o padrão de impunidade e tolerância observado em casos emblemáticos, como o de Maria da Penha Maia Fernandes, que forçou o país a adotar protocolos de investigação e proteção mais eficazes contra a violência doméstica.

Por outro lado, houve resistência inicial à Lei Maria da Penha sob o argumento de violação ao princípio da igualdade foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 19. A Corte assentou que a proteção especial conferida à mulher não constitui privilégio injustificado, mas uma ferramenta de igualdade material ou substancial. O STF reconheceu que a vulnerabilidade da mulher no ambiente doméstico é um dado fático e histórico que exige do Estado uma "discriminação positiva" para neutralizar a assimetria de poder nas relações de gênero. Assim, a ADC 19 consolidou o entendimento de que tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, é um imperativo constitucional para garantir a dignidade da pessoa humana.

2.2. Introdução do “Feminicídio” no ordenamento jurídico brasileiro

O conceito do termo feminicídio relaciona à expressão letal da violência contra as mulheres, tão somente em razão de seu gênero, ou seja, apenas por serem mulheres. A ativista feminista Daiana Russel foi a pioneira no uso do termo perante o Primeiro Tribunal Internacional sobre Crimes Contra as Mulheres em Bruxelas, na Bélgica, utilizando-o para definir como a morte de mulheres por homens em virtude da misoginia e da posição social da mulher (Lopes, 2023).

Nesse contexto social, Izabel Solyszko Gomes, professora e pesquisadora na Facultad de Ciencias Sociales da Universidad Externado de Colômbia, em Bogotá, diz que o feminicídio é o resultado da morte hostil e premeditada de mulheres em razão do gênero.

Portanto, o feminicídio é a morte violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher em decorrência justamente da sua condição de gênero – ser mulher – em uma sociedade patriarcal, machista, sexista e misógina. É a forma mais extrema de violência praticada contra uma mulher e revela um conjunto de vulnerabilidades sofridas ao longo da vida. Quando se fala em feminicídio se chama atenção para este panorama de violências que encerram uma forma dramática, cruel e letal contra as mulheres (Gomes, 2015).

O Brasil, em 2015, promulgava a Lei n. 13.104/2015 que introduzia o termo “feminicídio” ao Código Penal. Tal ato instituiu como qualificadora do crime de homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino no contexto de violência doméstica e familiar ou em virtude do menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Portanto, o entendimento do Poder Legislativo sobre o feminicídio

é de que não se trata de mais um crime contra a vida, mas, sim, de um delito com motivação fundada em gênero, que se encaixa no conceito de crime de ódio.

O feminicídio representa o ápice letal de uma contínua violência de gênero, manifestando-se em contextos sociais e estruturais intrinsecamente definidos pela assimetria de poder entre os gêneros. Constitui, portanto, a consequência derradeira de um arcabouço de construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais de natureza discriminatória que submetem a mulher à condição de vulnerabilidade extrema, estando estas causas extrínsecas às discussões sobre políticas públicas, segundo Zacarias e Lopes (2022).

A mudança do artigo 121 do Código Penal, tipificando o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e impondo penas mais severas que o homicídio simples, “foi criada com o intuito de coibir, principalmente, a prática delituosa contra mulheres vulneráveis diante de seus maridos, companheiros, familiares ou pessoas de suas relações que se tratem a de forma agressiva”, segundo Lopes (2023). Denota-se, por conseguinte, a natureza repressiva da norma, corroborando com o texto da Convenção de Belém do Pará, promulgada em 9 de junho de 1994, por meio do Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996, que visa prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Entretanto, o resultado social almejado com a inclusão da qualificadora, que era a diminuição de casos de feminicídios, não foi alcançado, havendo, inclusive, aumento no número de homicídios de mulheres nos anos de 2016 e 2017, sendo registrados 4.645 e 4.936 mortes, respectivamente, segundo dados de Cerqueira et al. (2018). Logo, em que pese este marco legislativo represente um avanço ao reconhecer o homicídio feminino por razões de gênero, a mera existência da norma não garante sua eficácia plena, invocando a necessidade de um aprofundamento na criação e aplicação da lei.

Aliado a isso, existe uma dicotomia entre a violência urbana geral e a violência de gênero ocorrida no ambiente privado. Enquanto os homicídios femininos registrados fora das residências apresentaram queda de 34,2% na última década, as taxas de assassinatos ocorridos dentro do domicílio permaneceram estáveis. Esse cenário evidencia que a violência doméstica possui uma dinâmica de resistência distinta da criminalidade comum, permanecendo imune às flutuações das políticas de segurança pública tradicionais. Tal estabilidade reforça a tese de que o feminicídio

exige uma tutela penal autônoma e especializada, capaz de alcançar a criminalidade que se perpetua intra-muros (Cerqueira, 2024).

Esses fatores demonstram a complexidade da luta contra esse tipo de violência de gênero, visto que a violência contra as mulheres é um câncer social decorrente de anos de subjugação, objetificação e submissão ao sistema patriarcal e machista. Tais aspectos refletem em como a mulher é vista na sociedade: um ser inferior ao homem. Apesar do enrijecimento das leis em relação às penas aplicadas, as mulheres continuam sofrendo a letalidade do machismo estrutural, o que comprova que a mera repressão penal, embora necessária, é insuficiente para dismantelar as raízes culturais profundas que sustentam a violência. Assim, a persistência do feminicídio revela um fracasso sistêmico que exige ações integradas de educação, prevenção e, sobretudo, a efetivação de uma justiça com perspectiva de gênero.

2.2.1. Outras formas de violência contra a mulher

A violência psicológica é delineada pelo artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, como qualquer conduta que resulte em dano emocional e na redução da autoestima, ou que comprometa o pleno desenvolvimento individual da mulher.

O dispositivo abrange ações destinadas a degradar ou controlar comportamentos, crenças e decisões da vítima, mediante o emprego de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem e violação da intimidade. Além disso, a norma tipifica a ridicularização, a exploração e a limitação do direito de ir e vir, estendendo a proteção a qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação feminina (Brasil, 2006).

Esse tipo de violência, introduzida no ordenamento penal pelo artigo 147-B do Código Penal através da Lei nº 14.188/2021, teve sua origem impulsionada pela Campanha Sinal Vermelho durante o isolamento social da pandemia de Covid-19. Segundo Fernando A. N. Galvão da Rocha, esse tipo penal protege a liberdade pessoal e a saúde psicológica, garantindo à mulher a autonomia necessária para determinar sua própria vontade, pensamentos e comportamentos sem interferências degradantes. O autor aponta uma desproporcionalidade na cominação da pena, observando que, embora o contexto de sofrimento mental se assemelhe ao crime de tortura, a violência psicológica é tratada como um delito de pequeno potencial ofensivo. O núcleo do tipo consiste no verbo "causar", que implica produzir ou gerar

um dano emocional capaz de prejudicar o desenvolvimento da mulher ou de instrumentalizar o controle sobre suas crenças e decisões.

Em relação aos sujeitos, Rocha esclarece que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de vínculo prévio, mas o sujeito passivo é restrito à mulher, o que o autor considera uma tutela penal insuficiente diante da necessidade de proteger a liberdade psíquica de qualquer indivíduo. O comportamento proibido se manifesta em três modalidades: causar dano que perturbe o pleno desenvolvimento das potencialidades da vítima, ou que vise degradar ou controlar suas ações. A lei utiliza a técnica da integração analógica, apresentando um rol exemplificativo de meios de execução que inclui ameaça, constrangimento, ridicularização e chantagem emocional, na qual o agressor pode usar estratégias de autopunição ou vitimização para induzir culpa e remorso na mulher.

A doutrina de Rocha também destaca formas específicas de agressão, como a humilhação por privação de recursos financeiros e o isolamento, que pode ser social, institucional ou mesmo ocorrer em contextos de alienação parental. Embora o crime geralmente se configure por um conjunto complexo de ações abusivas e reiteradas inseridas em um contexto de dominação, a tipicidade pode ser alcançada em um único evento traumático, desde que seja idôneo para causar dano emocional que atinja a autodeterminação da vítima, como nos casos de estresse pós-traumático. Por fim, ressalta-se que o crime de violência psicológica absorve delitos subsidiários como ameaça e constrangimento ilegal, sendo a condenação pelo artigo 147-B cabível sempre que a conduta não constituir crime mais grave, como a lesão corporal de natureza psíquica.

A violência sexual contra a mulher é conceituada como um ato fundamentalmente agressivo, violento e hostil, servindo como um instrumento para que o agressor possa degradar, humilhar, aterrorizar e exercer domínio sobre a vítima. Conforme pontuam Oshikata et al. (2011), essa prática raramente possui o desejo sexual como motivação primária, configurando-se, primordialmente, como uma demonstração de poder e controle em que a agressão sexual é o veículo para a expressão de sentimentos de raiva e hostilidade.

Nesse sentido, a definição adotada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) caracteriza a violência sexual como qualquer ato ou tentativa de obtenção de relação sexual sem o consentimento da mulher, mediante o emprego de atos coercitivos e intimidatórios, que podem incluir força física, grave ameaça, uso de

armas ou pressão psicológica (Oshikata et al., 2011). Por envolver uma complexa interação entre as características da vítima, do perfil do agressor e do cenário onde o crime ocorre, o fenômeno assume uma natureza multifacetada que dificulta tanto o diagnóstico quanto a elaboração de medidas preventivas eficazes.

Além de constituir uma grave violação dos direitos humanos, essa modalidade de violência é tratada como um sério problema de saúde pública, gerando danos físicos e mentais muitas vezes irreversíveis, além de impor elevados custos sociais e financeiros ao Estado. Ademais, Oshikata et al. (2011) destacam que o silenciamento das vítimas é frequentemente alimentado por fatores psicológicos e sociais, como o medo de retaliações (especialmente quando o agressor é conhecido), a vergonha, o sentimento de culpa e a preocupação com a exposição pública, elementos que comprometem a busca por assistência médica e a formalização de denúncias.

A violência patrimonial, nos termos delineados por Moraes e Gomes (2024), compreende qualquer conduta que resulte na retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher. Para os autores, o conceito de patrimônio sob a proteção da Lei Maria da Penha é amplo e não se limita apenas a bens de valor pecuniário; abrange também itens de significado afetivo ou sentimental, como fotografias e diários, cuja destruição é utilizada pelo agressor para causar abalo moral e psicológico.

Segundo a perspectiva de Moraes e Gomes (2024), essa modalidade de agressão manifesta-se através de um rigoroso controle financeiro exercido para desestruturar, humilhar e chantagear a vítima. O agressor busca anular a autonomia feminina ao proibir a mulher de trabalhar, estudar ou se qualificar profissionalmente, atos que os autores classificam como impedimentos ao desenvolvimento das potencialidades humanas e à construção de patrimônio próprio. No cotidiano, essa violência envolve práticas ilegais como furto, extorsão, apropriação indébita e a supressão de documentos pessoais, tática comum para impedir que a mulher celebre contratos ou denuncie as agressões sofridas.

Moraes e Gomes (2024) ressaltam que a dependência financeira é um dos fatores determinantes para a manutenção do ciclo de violência doméstica. Muitas vezes, a vulnerabilidade econômica obriga a vítima a aceitar a reconciliação com o agressor para garantir a "dignidade alimentar" de seus filhos. Diante disso, os autores destacam que o sistema jurídico brasileiro adota o princípio da presunção de

vulnerabilidade, reconhecendo que a hipossuficiência feminina no contexto doméstico é automática e independe de prova específica.

Como mecanismos de defesa, Moraes e Gomes (2024) detalham a existência de Medidas Protetivas de Urgência de natureza patrimonial, que visam a restituição de bens subtraídos, a proibição de venda de imóveis do casal e o ressarcimento de danos. Além disso, os autores enfatizam que a legislação garante o direito real de habitação e a possibilidade de fixação de alimentos provisórios para assegurar a subsistência da mulher enquanto ela busca reconstruir sua vida com autonomia. O conhecimento desses direitos, segundo Moraes e Gomes (2024), é fundamental para que a vítima rompa com a invisibilidade da violência e busque o apoio da rede de proteção.

É imperioso destacar que, mesmo não envolvendo violência física, de modo algum as outras modalidades de hostilidade elencadas na Lei Maria da Penha são menos abusivas como a retirada de autonomia e dignidade da mulher, suprimindo sua dignidade, reproduzindo um sistema de subordinação, por meio de violências psicológicas e morais que oprimem as mulheres, principalmente no ambiente doméstico (Couto, 2022).

Portanto, a análise das modalidades descritas demonstra que a violência perpetrada contra a mulher transcende a ofensa à integridade física, atingindo bens jurídicos igualmente essenciais à sua existência. Seja mediante a lesão à saúde psíquica, a coação sexual como instrumento de dominação ou o esvaziamento patrimonial que impõe a dependência econômica, tais condutas convergem para um único fim: a supressão da autodeterminação da vítima. Evidencia-se um sistema estruturado de subjugação, que se aproveita da vulnerabilidade inerente ao ambiente doméstico para perpetuar o ciclo de abusos e o silenciamento. A efetividade da tutela estatal demanda, portanto, a aplicação rigorosa dos mecanismos assecuratórios e das sanções penais correspondentes, garantindo que o sistema de justiça rompa com a invisibilidade dessas infrações e assegure a restituição plena da autonomia, da liberdade e da dignidade feminina.

2.3. Análise dogmática das inovações legislativas recentes

Nove anos após a introdução do feminicídio como qualificadora no ordenamento jurídico brasileiro, a constatação que a norma de 2015 demonstrou-se insuficiente para conter a violência de gênero e a letalidade contra a mulher o que

motivou a criação da Lei n. 14.994/2024, conhecida como "Pacote Antifeminicídio". Esta legislação promoveu a alteração dogmática mais profunda sobre o tema ao converter o feminicídio em tipo penal autônomo (Art. 121-A do CP), retirando-o da condição de mera qualificadora do homicídio para conferir-lhe identidade própria e uma reprovabilidade social elevada.

A severidade da nova norma é refletida na fixação da pena de reclusão de 20 a 40 anos, além do agravamento das sanções para outros delitos motivados pela condição do sexo feminino, como lesão corporal e ameaça. Complementarmente, a lei instituiu medidas de repressão rigorosas, incluindo a perda automática do poder familiar, da tutela ou curatela, e a proibição de visitas íntimas ou conjugais para os condenados (Brasil, 2024).

Ao incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos e garantir a prioridade de tramitação para os processos judiciais, o legislador buscou um impacto preventivo e simbólico mais contundente. No contexto de Mato Grosso, estado que apresenta índices alarmantes e uma estagnação na redução da violência contra a mulher, a autonomia do tipo penal representa uma nova ferramenta de contenção, necessária diante da ineficácia dos mecanismos anteriores em transformar a realidade trágica local.

Dando continuidade à evolução do aparato repressivo e reconhecendo que a violência de gênero se manifesta de formas multifacetadas, o ordenamento jurídico brasileiro avançou em 2026 com a sanção da Lei n. 15.384. Esta normativa complementa o esforço iniciado pelo "Pacote Antifeminicídio" de 2024 ao introduzir formalmente o conceito de violência vicária no artigo 7º, inciso VI, da Lei Maria da Penha. A violência vicária é definida como qualquer forma de agressão praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa da rede de apoio da mulher, com o intuito específico de atingi-la de forma indireta (Brasil, 2026).

Seguindo a lógica de conferir identidade própria a crimes de extrema gravidade, para elevar sua reprovabilidade social, a referida lei instituiu o Vicaricídio como tipo penal autônomo no artigo 121-B do Código Penal. O novo dispositivo tipifica o homicídio dessas pessoas próximas à mulher quando cometido com o fim de causar-lhe sofrimento, punição ou controle no contexto de violência doméstica e familiar. A sanção estabelecida é de reclusão de 20 a 40 anos, patamar idêntico ao conferido ao feminicídio, buscando garantir um impacto preventivo e repressivo mais contundente.

Adicionalmente, a Lei n. 15.384/2026 previu causas de aumento de pena de um terço até a metade em situações de maior vulnerabilidade ou ousadia do agressor, como o descumprimento de medidas protetivas de urgência ou a prática do ato na presença da mulher a quem se pretende vitimar psicologicamente. A gravidade da conduta foi consolidada pela sua inclusão expressa no rol dos crimes hediondos, alterando a Lei n. 8.072/1990. Portanto, a tipificação do Vicaricídio representa um novo marco na proteção da dignidade feminina, combatendo a instrumentalização da vida de terceiros como ferramenta de subjugação e reconhecendo a necessidade de uma tutela penal que alcance as ramificações mais cruéis da violência de gênero (Brasil, 2026).

A transição do feminicídio de qualificadora para tipo penal autônomo (Art. 121-A do CP) e a criação do vicaricídio (Art. 121-B do CP) refletem a opção do legislador pelo enrijecimento penal como ferramenta de dissuasão. A fixação da pena em reclusão de 20 a 40 anos posiciona esses delitos entre os mais severos do ordenamento brasileiro, acompanhados da vedação ao livramento condicional em percentuais rigorosos e da perda automática do poder familiar. Essas inovações buscam conferir ao feminicídio e ao vicaricídio uma identidade dogmática que impeça a diluição da gravidade do crime de ódio em meio às qualificadoras comuns, reforçando o caráter hediondo e a prioridade absoluta na tramitação judicial.

O fundamento jurídico que autoriza a criação do feminicídio e do vicaricídio como tipos autônomos reside no dever de proteção imposto ao Estado pelo artigo 226, § 8º, da Constituição Federal. Na ADC 19, o STF enfatizou que a segurança pública no âmbito das relações familiares não é uma faculdade, mas um mandamento constitucional que obriga o legislador a criar mecanismos eficazes para coibir a violência. Sob essa ótica, a insuficiência da proteção penal constitui, por si só, uma afronta à Carta Magna, justificando a transição de meras qualificadoras para crimes autônomos com penas mais severas como forma de dar concretude ao mandado de criminalização e proteção da dignidade feminina.

Além do Poder Legislativo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também editou atos normativos que visam a proteção da integridade da mulher. Em 2007, o CNJ instituiu um debate sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, por intermédio das Jornadas da Penha, visando a cooperação e capacitação judiciária acerca da temática. No mesmo ano, o CNJ desenvolveu a Recomendação n. 9/2007, que orienta

os Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dentre outras medidas (Brasil, 2007).

Ademais, o CNJ editou a Resolução n. 128/2011 que determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Essas coordenadorias, conhecidas em alguns estados como Cemulher, são dirigidas e coordenadas por magistrado da respectiva área jurisdicional ou experientes da matéria, contando com equipes administrativas e multidisciplinares e detêm a atribuição, dentre outras, de:

I - elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres; II - dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional; III - promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais; IV - colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres; V - recepcionar, no âmbito de cada Estado, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes; VI - fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340/2006 ao Conselho Nacional de Justiça de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e informação processuais existentes; VII - atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2011).

Um marco fundamental na eficácia da proteção à mulher foi o julgamento da ADI 4424 pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou a natureza incondicionada da ação penal em crimes de lesão corporal praticados no âmbito doméstico. O STF compreendeu que condicionar a punição à representação da vítima constituiria uma proteção deficiente e um obstáculo à dignidade da pessoa humana, dada a vulnerabilidade e a coação moral frequentemente sofridas pela mulher. Essa decisão retirou do agressor o poder de coagir a vítima a retirar a notícia-crime, garantindo que o Estado atue ex officio para romper o ciclo de violência, independentemente da vontade manifestada sob pressão psicológica.

Contudo, apesar de todo esforço envidado, Cerqueira e Bueno (2025, p. 49) cita que “a persistência da violência contra as mulheres no Brasil segue sendo uma das expressões mais alarmantes das desigualdades de gênero no país”. No panorama atual, entre os anos de 2013 e 2023, foram registradas, no Brasil, 47.463 mulheres

vítimas de homicídio. Além disso, os autores reiteram que a maior parte desses casos ocorrem no ambiente doméstico, sendo resultado de ciclos repetidos de agressões físicas, psicológicas e sexuais, evidenciando a persistência da problemática.

Essa continuidade delitiva contra as mulheres em razão do seu gênero persiste, em meio às inovações legislativas, revela o desafio enfrentado pelas políticas públicas brasileira. Os dados obtidos pelo Atlas da Violência 2025 expõe a trágica série histórica sobre os homicídios registrados de mulheres no Brasil, revelando a urgência no tema. Como se pode observar na figura abaixo, há pouco avanço no combate à violência contra a mulher. Vale ressaltar que os feminicídios, como atualmente definido em lei, somente são contabilizados a partir de outubro de 2024, data da publicação da lei.

Figura 1: Brasil: Número de homicídios registrados de mulheres por UF (2013 a 2023)

	Número de homicídios registrados de mulheres											Variação %		
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2013 + 2023	2017 + 2023	2018 + 2023
Brasil	4.769	4.836	4.621	4.645	4.936	4.519	3.737	3.833	3.858	3.806	3.903	-18,2%	2,5%	-11,6%
Acre	32	20	19	23	34	35	32	27	26	23	18	-43,8%	-21,7%	-48,6%
Alagoas	142	125	95	105	111	67	80	88	65	77	75	-43,2%	-2,6%	11,9%
Amapá	19	20	18	17	27	15	19	22	19	16	15	-21,1%	-6,3%	0,0%
Amazonas	96	80	115	116	115	127	118	85	135	118	122	22,1%	3,4%	-3,9%
Bahia	423	385	382	441	487	427	396	444	463	411	463	9,5%	12,7%	8,6%
Ceará	278	285	254	278	314	475	221	319	236	275	248	-50,8%	-9,8%	-47,8%
Distrito Federal	78	60	58	64	46	55	55	35	46	35	44	-43,6%	25,7%	-20,0%
Espírito Santo	171	180	141	104	151	100	97	101	125	102	99	-42,7%	-2,9%	-1,0%
Goiás	271	290	255	238	256	220	181	134	145	146	121	-55,4%	-17,1%	-45,0%
Maranhão	121	152	148	159	127	122	114	140	121	127	139	6,7%	8,4%	13,9%
Mato Grosso	91	111	118	104	92	88	84	105	81	108	103	13,2%	-4,6%	10,0%
Mato Grosso do Sul	75	85	58	80	81	66	81	71	66	71	48	-36,0%	-12,4%	-27,3%
Minas Gerais	427	403	415	375	388	349	295	270	249	272	280	-34,4%	2,9%	-19,8%
Pará	231	249	261	294	311	323	232	193	208	203	192	-16,9%	-5,4%	-40,6%
Paraíba	126	117	111	107	88	82	72	94	83	84	79	-21,2%	-6,0%	-3,7%
Paraná	283	284	244	238	247	211	204	197	197	240	230	-18,7%	-4,2%	9,0%
Pernambuco	256	239	233	282	310	240	204	223	245	229	250	13,3%	26,6%	20,8%
Piauí	47	63	67	50	52	52	47	54	88	67	66	40,4%	-1,5%	26,9%
Rio de Janeiro	387	484	387	428	401	380	217	285	284	253	334	-12,7%	32,0%	-12,7%
Rio Grande do Norte	89	102	92	100	148	102	98	81	70	71	63	-29,2%	-11,3%	-38,2%
Rio Grande do Sul	210	250	284	308	312	256	236	214	230	250	234	6,7%	-10,4%	-12,5%
Roraima	52	56	63	54	62	42	43	54	54	85	54	3,8%	-16,9%	28,8%
Roraima	36	24	29	25	27	53	33	25	20	31	21	-13,9%	0,0%	-41,5%
Santa Catarina	102	111	97	117	109	91	114	85	92	93	105	2,9%	12,9%	15,4%
São Paulo	620	642	559	507	495	454	405	297	342	273	389	-37,3%	4,2%	-14,3%
Sergipe	56	74	70	60	77	40	53	43	37	36	41	-26,8%	13,9%	2,5%
Tocantins	40	35	48	45	38	47	36	35	39	30	30	-25,0%	0,0%	-38,2%

Fonte: Cerqueira e Bueno (2025).

Portanto, como denota-se, apesar de todo esforço do Congresso Nacional despendido na criação de leis, assim como os órgãos do Poder Judiciário nas edições de resoluções e atos normativos, as estatísticas demonstram a insuficiência das medidas públicas de prevenção e efetivo combate da violência de gênero. A variação entre 2018 e 2023 é de -13,6%, ou seja, em casos concretos, houve a redução de 616 registros de homicídios femininos. Dessa forma, comparando o empenho investido e o resultado obtido, resta patente o fracasso das providências impostas, pois, frente ao desafio, as repercussões não se apresentaram decisivas na sociedade brasileira.

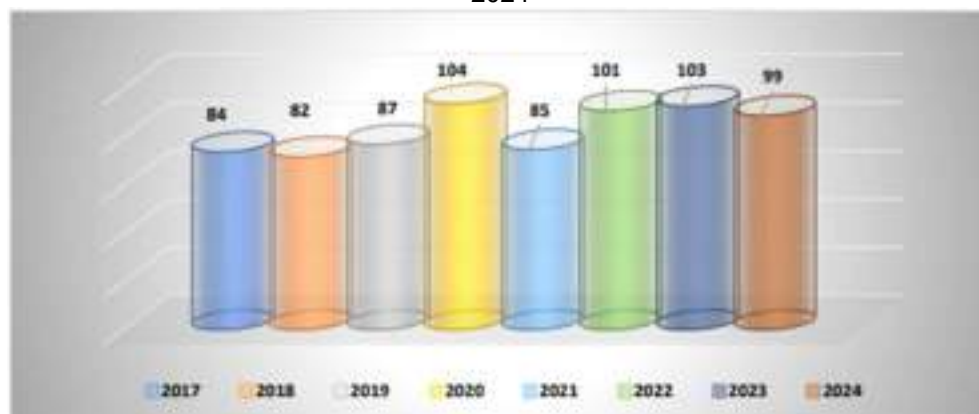
2.4. Violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso

No âmbito mato-grossense, a realidade enfrentada não diverge dos desafios nacionais, apresentando números alarmantes e inaceitáveis. Embora os números absolutos de registros de homicídios e feminicídios possam variar, Mato Grosso frequentemente ganha destaque negativo nos anuários, como o Atlas da Violência, por apresentar taxas elevadas em comparação com a média nacional. Esse cenário indica um alto nível de violência letal de gênero.

Para ilustrar essa discrepância, basta observar os dados comparativos nacionais (apresentados na Figura 1 deste trabalho). Enquanto o Brasil, como um todo, registrou uma redução de 13,6% nos homicídios de mulheres entre 2018 e 2023, o Estado de Mato Grosso apresentou no mesmo período uma variação de apenas -1,0%. Essa estagnação demonstra que o estado não acompanhou a, ainda que baixa, tendência nacional de redução, mantendo-se como um dos territórios mais perigosos para a vida da mulher no país.

Os relatórios estaduais, desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT), confirmam essa trágica estabilidade. Os dados indicam que o estado tem registrado aumentos significativos nos casos de feminicídio em certos períodos, como o crescimento notado em 2020 em relação a 2019. Notadamente, o número absoluto de morte de mulheres indica a manutenção do registro de casos entre 2017 e 2024, conforme Mato Grosso (2025).

Figura 2 - Morte de mulheres (homicídios dolosos e feminicídio) em Mato Grosso no período: 2017 a 2024



Fonte: MATO GROSSO (2025).

A análise da Figura 2 revela mais do que uma simples "regularidade" nos números totais de mortes, como mencionado. Ela expõe a ineficácia das políticas públicas e do arcabouço legal vigente antes da Lei n. 14.994/2024. Nota-se um pico em 2020 (104 mortes), seguido de uma queda pontual em 2021 (85 mortes), mas com um retorno imediato a um patamar elevado e trágico, estabilizando-se em 101, 103 e 99 mortes nos anos de 2022, 2023 e 2024, respectivamente.

Essa estabilidade em níveis tão altos, mesmo após anos da vigência da Lei Maria da Penha (2006) e da Lei do Feminicídio como qualificadora (2015), é a prova fática de que o aparato legislativo anterior era insuficiente para reverter a cultura de violência em Mato Grosso. Os dados revelam que, apesar dos esforços despendidos, os desafios persistem, sendo premente a efetividade da contenção à prática desse tipo de violência (Mato Grosso, 2025).

Portanto, a "cultura de violência" mencionada pela SESP/MT é potencializada pela certeza da impunidade dos agressores. Insta salientar que os dados obtidos “ainda são muito subnotificados, seja pela dificuldade de cobertura do sistema ou mesmo pela dificuldade de garantir o preenchimento da ficha de notificação pelo profissional de saúde, ainda que seja de caráter compulsório”, segundo Cerqueira e Bueno (2025).

Assim, a ineficácia das leis penais anteriores (como a de 2015) em Mato Grosso não se deve apenas a uma possível falha na sua concepção dogmática, a sua inclusão no ordenamento jurídico como mera qualificadora, mas sim à sua total incapacidade de ser implementada em um território com desafios logísticos, culturais e estruturais tão severos.

Destaca-se, ainda, que não estão abarcados nesses registros outros tipos de violência, como lesão corporal, ameaça, perseguição, estupro etc. Portanto, os dados estatísticos não podem ser tratados como números ou meras representações gráficas, pois são vidas ceifadas, revelando a cultura de violência e machismo estrutural intrínseco na sociedade mato-grossense, que normalizaram a violência contra a mulher (Mato Grosso, 2025).

Mato Grosso apresenta indicadores que confirmam uma crise aguda na segurança das mulheres. Em 2024, o estado registrou 99 mortes violentas de mulheres, das quais 47 foram tipificadas como feminicídio. Projeções recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para 2025 indicam um salto para 53 vítimas de feminicídio, representando um aumento de 11% em relação ao ano anterior e uma taxa de 2,7 por 100 mil mulheres, patamar superior à média nacional. O perfil da vitimização no estado é agravado pela baixa eficácia das restrições judiciais: em Mato Grosso, cerca de 22,2% das mulheres assassinadas possuíam medidas protetivas ativas, índice significativamente maior que a média brasileira. Esse quadro de letalidade contínua ratifica a tese de que o aparato legislativo anterior era insuficiente e justifica o recrudescimento penal trazido pelo Pacote Antifeminicídio e pela tipificação do Vicaricídio (FBSP, 2026).

A vitimização letal em Mato Grosso deve ser compreendida sob a ótica da "Rota Crítica", conceito que descreve o percurso tortuoso da mulher em busca de ajuda. O FBSP (2026) adverte que o risco é proporcionalmente maior em municípios de pequeno porte, onde a densidade institucional é escassa: cidades com até 20 mil habitantes concentram taxas elevadas de feminicídio, mas contam com apenas 5% de cobertura de Delegacias Especializadas (DDMs). Para a mulher do interior mato-grossense, a busca por proteção é interrompida por barreiras geográficas e pela ausência de serviços qualificados, transformando o domicílio em um território vigiado pelo agressor e omitido pelo poder público.

Segundo o G1, a gravidade do cenário de violência de gênero em Mato Grosso é corroborada por dados recentes do Observatório Caliandra, do Ministério Público Estadual, que registrou 52 casos de feminicídio entre janeiro e dezembro de 2025. Este número representa o maior índice observado nos últimos cinco anos, sendo superado apenas pelo recorde de 2020. Tal estatística não apenas evidencia uma crise aguda na segurança pública estadual, como também ratifica a tese de que os mecanismos repressivos anteriores à autonomia do tipo penal foram insuficientes

para conter a escalada da letalidade feminina.

A análise das motivações desses crimes revela a persistência de estruturas arcaicas de dominação. Conforme o levantamento, a maioria dos delitos foi motivada pelo não aceitação do término de relacionamentos, ciúmes patológicos associados ao sentimento de posse e o menosprezo pela condição feminina. Esses fatores alinham-se ao conceito doutrinário de que o feminicídio é o ápice de um continuum de agressões fundadas em uma assimetria histórica de poder, onde o agressor utiliza a violência como ferramenta de controle e punição.

A vulnerabilidade das vítimas e a falha na rede de proteção estatal são evidenciadas pela constatação de que, das 52 mulheres assassinadas em 2025, 45 não possuíam qualquer tipo de medida protetiva de urgência no momento do crime. Ademais, a predominância de ocorrências dentro das residências das vítimas reforça o desafio de combater a criminalidade que se perpetua intra-muros, exigindo que o Estado rompa a "invisibilidade técnica" do ambiente doméstico por meio de uma tutela penal especializada e autônoma.

Os impactos do feminicídio transcendem a perda imediata da vida, gerando consequências sociais devastadoras para as gerações futuras. Em 2025, o estado registrou 87 crianças e adolescentes órfãos em decorrência desses crimes, um aumento em relação aos 83 casos contabilizados no ano anterior. Este quadro de letalidade contínua e seus efeitos colaterais justificam o recrudescimento penal trazido pelo "Pacote Antifeminicídio" (Lei n. 14.994/2024), evidenciando que a transição para um crime autônomo é uma tentativa necessária de conferir maior impacto preventivo e simbólico diante de uma realidade que se deteriora em velocidade alarmante.

Conforme o Olhar Direto, a persistência da letalidade de gênero em Mato Grosso no ano de 2026 reafirma que a violência contra a mulher não é um fenômeno estático, mas uma crise contínua que desafia a eficácia das recentes reformas legislativas. Dados do Observatório Caliandra indicam que, apenas nos primeiros cinco meses de 2026, o estado já registrou 18 feminicídios consumados e 79 tentativas. Esse cenário de violência ininterrupta produziu, em um curto período, 22 órfãos, somando-se ao trágico passivo social de 89 crianças e adolescentes que perderam suas mães em 2025 e 87 em 2024. A recorrência desses números evidencia que os efeitos do feminicídio transcendem a vítima direta, desestruturando núcleos familiares e perpetuando traumas em novas gerações.

Um aspecto crítico revelado pelas estatísticas de 2026 é a insuficiência dos

mecanismos de alerta e proteção disponíveis. Dos 18 casos registrados, em cinco deles as vítimas já haviam formalizado denúncias prévias contra seus agressores por meio de boletins de ocorrência. Mais alarmante é a constatação de que, apesar de 7.088 medidas protetivas terem sido concedidas no estado apenas em 2026, apenas uma das 18 vítimas possuía tal salvaguarda judicial vigente no momento do crime. Esse dado corrobora a tese de que a "Rota Crítica" percorrida pela mulher é frequentemente interrompida pela falência da proteção estatal, onde a denúncia, embora realizada, não se converte em segurança efetiva.

A análise do perfil dos agressores em 2026 ratifica a natureza doméstica e íntima desse delito, central na discussão sobre a autonomia do tipo penal. Em sua maioria, os crimes foram perpetrados por companheiros (9 casos) e ex-companheiros (2 casos), evidenciando que o ambiente privado permanece como o local de maior vulnerabilidade para a mulher. A reiteração desses padrões, mesmo após a implementação do "Pacote Antifeminicídio" (Lei n. 14.994/2024), reforça a justificativa acadêmica desta pesquisa: a transição dogmática para um crime autônomo busca não apenas punir, mas retirar o feminicídio da "invisibilidade técnica", conferindo-lhe uma identidade jurídica que obrigue o Estado a aperfeiçoar suas redes de prevenção e resposta imediata diante de um ciclo de violência que se mostra resiliente ao enrijecimento penal isolado.

O estudo da repressão estatal ao feminicídio em Mato Grosso revela um cenário de alta eficácia investigativa que, paradoxalmente, coexiste com a persistência da letalidade de gênero. Segundo o Relatório de Monitoramento da Diretoria de Inteligência da Polícia Civil de 2025, o estado alcançou o índice de 100% de resolução nos 53 casos de feminicídio registrados no ano. Esse dado demonstra que, embora o aparato repressivo do Estado apresente uma resposta célere e técnica após a consumação do delito — com a identificação de todos os autores e a prisão de 84% dos envolvidos — a função preventivo-geral da norma ainda enfrenta barreiras estruturais significativas.

Os indicadores da Polícia Civil corroboram a tese de que o feminicídio em Mato Grosso possui uma dinâmica intrinsecamente doméstica e relacional. O relatório aponta que 72% das ocorrências foram perpetradas na residência das vítimas e que 79% dos crimes tiveram como autores parceiros ou ex-parceiros íntimos. Tal realidade reforça a necessidade da transição dogmática para o crime autônomo (Lei n. 14.994/2024), uma vez que a violência ocorre em contextos de proximidade que a

segurança pública tradicional, voltada para a criminalidade urbana comum, tem dificuldade de alcançar preventivamente.

Quanto à motivação, os dados oficiais ratificam a "lógica de posse" e a assimetria de poder discutidas na literatura especializada: 66% dos crimes foram motivados por ciúmes e pelo não aceitação da autonomia feminina. Além disso, a predominância do uso de armas brancas (43%) em detrimento de armas de fogo sugere uma violência de caráter impulsivo e pessoal, típica de ciclos domésticos que escalam para o desfecho letal sem que as redes de proteção consigam intervir a tempo.

Portanto, o monitoramento sistemático da Polícia Civil evidencia que, apesar do rigor na apuração e da responsabilização dos autores, o feminicídio permanece como um desafio que transcende a capacidade de resposta policial. A estabilidade desses índices de violência letal, mesmo diante de uma investigação eficiente, justifica o recrudescimento trazido pelo "Pacote Antifeminicídio", que busca, através da autonomia do tipo penal e do aumento das penas, elevar o custo simbólico e punitivo da conduta para romper com o padrão de dominação patriarcal enraizado no estado.

Além disso, a 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada em 2023, revela um cenário preocupante em Mato Grosso, onde 61% das cidadãs consideram o Brasil um país muito machista e 76% acreditam que a violência doméstica aumentou no último ano. Essa percepção é acompanhada por dados estatísticos que mostram que 32% das mato-grossenses declararam já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, sendo que, para boa parte dessas vítimas, o primeiro episódio ocorreu precocemente, antes dos 19 anos de idade. O alcance social do problema é ainda mais visível quando se observa que 66% das mulheres do estado afirmam conhecer alguma amiga, familiar ou conhecida que já foi vítima desse tipo de agressão.

Entre as formas de abuso relatadas por quem sofreu violência direta, a psicológica é a mais frequente, atingindo 91% das entrevistadas, seguida de perto pela violência moral (84%) e pela física (78%), havendo também registros de violência patrimonial e sexual. Apesar da gravidade desses índices, existe um paradoxo quanto ao domínio das ferramentas jurídicas de defesa: embora 95% das mulheres conheçam a existência da Delegacia da Mulher, cerca de 65% afirmam conhecer pouco sobre a Lei Maria da Penha e 70% admitem ter baixo conhecimento sobre o funcionamento das Medidas Protetivas. Além disso, para 48% das entrevistadas, a legislação protege

as vítimas apenas "em parte".

O silenciamento diante das agressões é alimentado por barreiras estruturais e emocionais, sendo que 75% das mulheres apontam o medo do agressor como o principal fator que impede a denúncia. Outros obstáculos significativos incluem a preocupação com a criação dos filhos (66%), a dependência financeira (63%) e o sentimento de impunidade, já que 60% acreditam que a falta de punição desencoraja a busca pelas autoridades. Quando decidem romper o ciclo de violência e buscar auxílio, as vítimas recorrem prioritariamente à rede de apoio informal, com 65% procurando ajuda da família e 50% recorrendo a amigos. No âmbito institucional, a denúncia em delegacias comuns (39%) ainda supera a procura por unidades especializadas (25%), enquanto o serviço "Ligue 180" foi utilizado por 8% das vítimas após a última agressão. Por fim, um dado relevante sobre o desfecho desses conflitos é que 85% das mulheres que sofreram violência em Mato Grosso afirmam não conviver mais com o agressor.

2.4.1. Casos reais de feminicídios em Mato Grosso

Os dados demonstram a realidade do estado por meio dos números e estatísticas, que demonstram a gravidade da situação, porém não traduzem a brutalidade e crueldade do feminicídio. Apesar de indicarem a urgência demandada, somente os casos reais podem, de fato, expressar o verdadeiro caos social que esse fenômeno letal urge na sociedade mato-grossense, que é o objeto do estudo. Assim, de maneira respeitosa às vítimas e seus familiares, expõe-se crimes de violência contra a mulher que ocorreram em Mato Grosso.

O primeiro caso ocorreu em 24 de novembro de 2023, na cidade de Sorriso, Mato Grosso, Gilberto Rodrigues dos Anjos invadiu a residência da família Cardoso pela janela do banheiro. O agressor, que trabalhava em uma obra vizinha e já observava as vítimas previamente, alegou ter entrado no imóvel sob efeito de entorpecentes com a intenção inicial de praticar um roubo. No interior da casa, ele foi confrontado por Cleci Calvi Cardoso, de 46 anos, que tentou defender a família, mas acabou assassinada com golpes de arma cortante. A filha mais velha, Miliane Calvi Cardoso, de 19 anos, tentou socorrer a mãe e, de igual modo, foi atacada e morta pelo agressor. Na sequência, o criminoso assassinou as outras duas filhas, Manuela Calvi Cardoso, de 12 anos, e Melissa Gabriela Cardoso, de 10 anos.

Após os homicídios, o autor cometeu violência sexual contra três das quatro vítimas. Antes de fugir, ele retornou ao seu local de trabalho para ocultar suas vestimentas sujas de sangue e uma peça íntima de uma das vítimas dentro de um contêiner. Os corpos foram localizados apenas na manhã de 27 de novembro de 2023, momento em que a Polícia Civil efetuou a prisão em flagrante de Gilberto, que confessou a autoria dos crimes após ser confrontado com provas periciais (Mato Grosso, 2025).

O réu Gilberto Rodrigues dos Anjos foi condenado pelo Tribunal do Júri de Sorriso a 225 anos de reclusão em regime fechado. A sentença, proferida após cerca de dez horas de julgamento, abrangeu os crimes de estupro, estupro de vulnerável e feminicídio cometidos contra Cleci Calvi Cardoso e suas três filhas. Em relação às vítimas, os jurados reconheceram qualificadoras específicas e causas de aumento de pena, incluindo feminicídio triplamente qualificado para Cleci e Miliane, quadruplamente qualificado para Manuela e feminicídio com cinco qualificadoras no caso de Melissa (Mato Grosso, 2025).

Regivaldo Cardoso, pai e esposo das vítimas, avaliou a sentença de forma positiva, declarando que, embora a condenação não traga sua família de volta nem diminua o sofrimento, a "justiça foi feita". Ele destacou a unanimidade dos jurados e a precisão do juiz na aplicação da pena, ressaltando sua satisfação com o fato de o réu cumprir os 40 anos devidos e, em sua visão, "não colocar os pés dele nunca mais para fora da cadeia".

O promotor de justiça Luis Fernando Rossi Pipino descreveu o réu como a personificação da "maldade em estado bruto" e classificou sua personalidade como "demoníaca". Com 16 anos de atuação no Ministério Público, Pipino afirmou nunca ter presenciado um episódio tão assombroso e aterrorizante na história da cidade, do estado ou do país. Ele destacou que a "justiça dos homens foi feita" através de um julgamento justo e célere, realizado em menos de dois anos, esperando agora que o condenado cumpra o tempo máximo permitido em lei.

O juiz Rafael Deprá Panichella, da 1ª Vara Criminal de Sorriso, afirmou que o desfecho do caso representou uma "resposta à sociedade" diante da grande comoção social gerada pela chacina. O magistrado ressaltou que o Poder Judiciário teve o cuidado de preservar a intimidade das vítimas durante o plenário, mantendo uma publicidade restrita, ao mesmo tempo em que garantiu a transparência necessária para que a população pudesse acompanhar e fiscalizar a atividade judicial.

No segundo episódio, conforme informações do G1 (2025), Nataly Helen Martins Pereira, de 25 anos, confessou à Polícia Civil ter assassinado a adolescente Emilly Azevedo Sena, de 16 anos, que estava no nono mês de gestação, com o objetivo de roubar seu bebê. Segundo o delegado Caio Albuquerque, o crime foi meticulosamente planejado para sustentar uma farsa que Nataly mantinha perante sua família e marido, após ter sofrido dois abortos seguidos, o último há cerca de seis meses. Mesmo após a perda, ela continuou simulando a gravidez e participando de grupos de mães nas redes sociais, utilizando esse meio para atrair a vítima com a promessa de doações de roupas e um protetor de berço.

A dinâmica do crime, ocorrido em Cuiabá, revelou extrema crueldade, com o corpo da adolescente sendo encontrado posteriormente em uma cova rasa com sinais de enforcamento e cortes no abdômen. De acordo com o perito Jacques Trevizan, Emilly ainda estava viva quando o bebê foi retirado de seu ventre e a causa da morte foi a perda massiva de sangue, uma vez que sacolas plásticas foram utilizadas para abafar seus gritos. A Diretora Metropolitana de Medicina Legal, Alessandra Carvalho Mariano, destacou que a acusada demonstrou domínio de técnicas de corte, sendo precisa ao atingir o útero e preservar camadas teciduais, o que condiz com o fato de Nataly se identificar como bombeira civil e socorrista em suas redes sociais.

A descoberta do crime ocorreu quando Nataly e seu marido, Christian Albino Cebalho de Arruda, procuraram o Hospital Santa Helena para registrar a recém-nascida, alegando que o parto havia ocorrido em casa. A equipe médica, desconfiada do comportamento da mulher e de seu estado físico, acionou a polícia, que confirmou por meio de exames que ela não havia dado à luz recentemente. O marido de Nataly foi inicialmente detido, mas acabou liberado após as investigações e o depoimento da própria acusada indicarem que ele fora enganado pela simulação de gravidez da esposa. A bebê sobreviveu e foi entregue à família da vítima, enquanto Nataly permanece presa e deve responder por homicídio triplamente qualificado.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em desfavor de Nataly Helen Martins Pereira. A ré foi enquadrada pelos delitos de feminicídio, tentativa de aborto, subtração de recém-nascido, parto suposto, ocultação de cadáver, fraude processual, falsificação de documento particular e uso de documento falso. O processo criminal tramita em segredo de justiça e aguarda a realização do Tribunal do Júri (Mato Grosso, 2025).

Em suma, as ocorrências narradas evidenciam que os levantamentos quantitativos, embora indispensáveis para mensurar a violência de gênero, são insuficientes para traduzir a barbárie e a atrocidade desses crimes. Ainda que os índices oficiais atestem a necessidade de intervenções enérgicas, apenas a análise dos casos concretos é capaz de ilustrar a profunda desestruturação social impulsionada por essa letalidade no território analisado. Desse modo, ao detalhar a dinâmica de tais delitos, sempre resguardando o respeito à memória das ofendidas e ao luto de seus familiares, o texto ultrapassa a frieza das métricas para expor a face mais perversa dos assassinatos misóginos, reforçando a premência de políticas efetivas para o seu enfrentamento.

2.4.2. Redes de apoio à mulher vítima de violência em Mato Grosso

A realidade de Mato Grosso demonstra que o rigor das leis penais não é suficiente para frear a violência letal contra a mulher. Para quebrar o ciclo de abusos e superar a chamada "Rota Crítica", é fundamental que o Estado ofereça mais do que repressão: ele precisa garantir suporte real e caminhos para a autonomia. Neste tópico, foi examinado como essa proteção se organiza no estado, a começar pela atuação da CEMULHER-MT, que coordena as políticas do Judiciário e fornece o suporte técnico necessário para que a rede de proteção funcione na prática. Somado a isso, o Programa Ser Família Mulher atua diretamente na base da vulnerabilidade, provendo auxílio-moradia e qualificação para que a vítima conquiste sua independência financeira.

A Resolução n. 128, de 17 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu a obrigatoriedade de os Tribunais de Justiça criarem as Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEMULHER). Essas unidades foram concebidas como órgãos permanentes de assessoria da Presidência, com o objetivo central de coordenar a elaboração e execução de políticas públicas judiciárias voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. A fundamentação legal para essa iniciativa reside no dever constitucional de coibir a violência nas relações familiares, conforme o artigo 226, § 8º, da Carta Magna, e nos compromissos assumidos pelo Brasil na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

No âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, a instalação da CEMULHER foi formalizada pela Resolução n. 006/2012/TP. A estrutura do órgão é dirigida por um

magistrado coordenador com reconhecida experiência na área, auxiliado por três juízes de direito, todos designados para mandatos de dois anos. Para o exercício de suas funções, a Coordenadoria conta com uma equipe multiprofissional, composta obrigatoriamente por assistentes sociais e psicólogos, além de vincular tecnicamente e coordenar as equipes multidisciplinares das varas especializadas de todo o estado.

As principais atribuições da unidade envolvem a elaboração de sugestões para o aprimoramento da estrutura judiciária, o suporte técnico a magistrados e servidores, e a promoção de cursos de capacitação especializada em parceria com a Escola da Magistratura (ESMAGIS) e a Escola de Servidores. Cabe ainda à CEMULHER a recepção de dados e reclamações sobre o atendimento à mulher e o fornecimento de estatísticas ao CNJ, seguindo a parametrização das Tabelas Unificadas do Poder Judiciário.

A atuação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Cemulher-MT) destaca-se pelo suporte técnico e institucional oferecido a gestores municipais para a implementação de planos de metas integrados, conforme as diretrizes da Lei n. 14.899/2024. O órgão colabora ativamente para que as prefeituras identifiquem gargalos estruturais e garantam o orçamento necessário para fortalecer as redes de enfrentamento no interior do estado, permitindo que políticas públicas de proteção alcancem cidades de pequeno e médio porte (Mato Grosso, 2026).

Outro eixo central de atuação é a modernização dos fluxos de trabalho nas Varas de Violência Doméstica, realizada por meio de parcerias com o Poder Executivo para otimizar o tempo de resposta judicial. Através de metodologias de gestão, como o Design Thinking, a unidade busca garantir que as decisões judiciais e as Medidas Protetivas de Urgência (MPU) sejam cumpridas com rapidez e eficácia, utilizando modelos de referência já validados em comarcas como a de Rondonópolis para unificar procedimentos em todo o território estadual (Mato Grosso, 2026).

A instituição também exerce um papel fundamental na Rede de Atendimento à Mulher, promovendo o acolhimento e a orientação sobre os direitos das vítimas. O Judiciário ressalta a natureza autônoma das medidas protetivas, que podem ser concedidas independentemente da existência de boletim de ocorrência ou ação penal, assegurando que o suporte estatal esteja disponível de forma imediata para interromper ciclos de violência. Além disso, a atuação envolve a disseminação de canais nacionais de ajuda, como o Disque 180 e o 190, reforçando a importância do

acionamento precoce das autoridades para garantir a segurança das cidadãs (Mato Grosso, 2026).

O Programa Ser Mulher, estabelecido pela Lei n. 12.013/2023 no Estado de Mato Grosso, surge como um mecanismo de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica que possuem medidas protetivas vigentes, conforme prevê a Lei Maria da Penha. Segundo Mato Grosso (2023), a violência é entendida como qualquer ato baseado no gênero que resulte em sofrimento físico, sexual, psicológico ou danos morais e patrimoniais.

A finalidade central da iniciativa é a concessão de um auxílio-moradia, de caráter pessoal e intransferível, para complementar os custos de habitação de famílias em situação de extrema vulnerabilidade. Conforme as normas do programa (MATO GROSSO, 2023), o valor fixado é de R\$ 600,00 mensais, podendo ser ajustado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC) em regiões onde o custo de moradia seja superior à média do estado.

Para ser considerada elegível, a beneficiária deve residir no estado e comprovar renda per capita de até um terço do salário mínimo, além de apresentar parecer técnico favorável emitido por profissionais de serviço social ou psicologia. De acordo com Mato Grosso (2023), a duração do benefício é limitada a doze meses, permitindo-se uma única prorrogação por igual período mediante análise técnica, sendo dada prioridade às mulheres que possuam filhos com idade entre zero e cinco anos.

A execução do programa envolve a integração da mulher à rede de enfrentamento à violência e a promoção de sua autonomia financeira através de cursos de qualificação profissional. No entanto, a legislação estadual determina a cessação do auxílio caso a mulher volte a conviver com o agressor ou se for verificada falsidade em suas declarações (Mato Grosso, 2023).

No cenário atual, a eficácia da política pública é evidenciada pelo alcance de seus atendimentos em todo o território mato-grossense. Segundo dados divulgados por Mato Grosso (2026), a iniciativa idealizada pela primeira-dama Virginia Mendes já assistiu mais de 1.700 mulheres vítimas de violência de gênero em Mato Grosso desde 2023, com mais de 800 beneficiárias recebendo o auxílio-moradia atualmente.

É importante frisar que tais iniciativas têm um papel vital na busca por equidade e justiça social, proporcionando um suporte abrangente e integrado, bem como garante que a mulher, vítima de violência de gênero, tenha o apoio completo

necessário para resgatar sua dignidade e a reconstrução distante dos abusos antes e após a ofensa cometida.

2.4.3. Entrevistas com Operadores do Direito

Este subitem dedica-se à fase empírica do estudo, realizada por meio de entrevistas semiestruturadas com profissionais atuantes no sistema de justiça mato-grossense. O objetivo central desta abordagem é captar a cosmovisão desses operadores do Direito, integrando suas percepções e experiências práticas à análise sobre o impacto social e jurídico da transformação do feminicídio em crime autônomo.

Para guiar esse diálogo, os questionamentos formulados aos especialistas buscaram investigar a conformidade da nova tipificação com os princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena, além de avaliar como a autonomia do crime repercute na assimetria de poder e na progressão do ciclo de violência de gênero. Segue abaixo as perguntas da entrevista:

1. A autonomia do tipo penal do feminicídio (Art. 121-A do CP) é compatível com o princípio constitucional da isonomia?
2. De que maneira a autonomia do crime de feminicídio atende ao princípio constitucional da individualização da pena (Art. 5º, XLVI, CF)?
3. Qual é a repercussão da autonomia desse tipo penal sobre a assimetria de poder e a progressão do ciclo de violência de gênero?
4. A estratégia de endurecimento penal, diante da estabilidade dos índices de violência letal em Mato Grosso (2018-2023), guarda conformidade com o princípio constitucional da eficiência (Art. 37, CF)?
5. Qual é a função das redes de proteção e programas assistenciais (como CE Mulher e SER Família Mulher) na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF)?
6. De que maneira a articulação entre essas políticas públicas e a Lei nº 14.994/2024 repercute na eficácia da proteção à autodeterminação da mulher?

Desse modo, inicia-se pelas percepções da Dra. Giovana César Scherner, advogada, Conselheira Estadual da OAB/MT e pesquisadora com sólida base acadêmica, sendo mestre em Direito e doutoranda em Educação. Em sua contribuição, Scherner examina o feminicídio não apenas como uma categoria jurídica, mas como um fenômeno que exige uma resposta estatal integrada entre o rigor penal e a assistência social.

No que tange à fundamentação constitucional, a entrevistada sustenta que a autonomia do tipo penal do feminicídio (Art. 121-A do CP) reforça, em vez de ferir, o princípio da isonomia. Scherner argumenta que o desrespeito à igualdade material ocorria anteriormente, quando o assassinato de mulheres em contextos de violência doméstica era tratado sob a mesma ótica dos homicídios comuns, ignorando-se as vulnerabilidades de gênero. Para a jurista, a proteção diferenciada se justifica pela gravidade extrema do ato, afirmando que "extirpar a vida de uma mulher é impedir a perpetuação da espécie".

Essa especialização legislativa também é vista como um avanço na aplicação do princípio da individualização da pena (Art. 5º, XLVI, CF). Scherner explica que a autonomia do crime obriga o magistrado a considerar o contexto de gênero como elemento central do delito, e não como um fator acessório. Isso retira a sanção de um campo "genérico" e a aproxima da realidade do caso concreto, garantindo, inclusive, um tratamento mais rigoroso durante a fase de execução penal.

Sob a perspectiva da dinâmica da violência, a advogada destaca que a lei cumpre a função de "nomear" a assimetria de poder. Ao invés de invisibilizar o crime sob o rótulo de homicídio comum, o ordenamento jurídico passa a reconhecer que tais mortes resultam de relações históricas de dominação e controle. Scherner enfatiza que o feminicídio é o estágio final de um ciclo progressivo, o que impõe ao Estado o dever de intervir precocemente para interromper a escalada de agressões antes do desfecho letal.

Ao analisar a realidade de Mato Grosso, Scherner faz uma ponderação crítica sobre o princípio da eficiência estatal (Art. 37, CF). Ela observa um descompasso: embora o Direito Penal tenha sido fortalecido e as penas endurecidas, os índices de violência letal no estado permaneceram estáveis entre 2018 e 2023. Para a entrevistada, isso indica uma "eficiência parcial", pois o Estado demonstra capacidade de resposta punitiva após o crime, mas ainda falha na prevenção, evidenciando que o rigor da lei, por si só, não altera os resultados sociais.

Nesse contexto, a jurista atribui um papel vital às redes de proteção e programas assistenciais, como o CE Mulher e o SER Família Mulher, na concretização da dignidade da pessoa humana. Enquanto o sistema penal atua de forma reativa, essas políticas operam no acolhimento e na oferta de autonomia para a vítima. Scherner defende que a dignidade exige que o Estado garanta condições de

segurança e recomeço, evitando a revitimização e garantindo que o suporte jurídico se transforme em proteção real.

Por fim, ao avaliar a articulação entre essas políticas e a Lei nº 14.994/2024, a advogada conclui que o fortalecimento da autodeterminação da mulher depende dessa união entre o suporte social e a segurança jurídica. Para ela, a nova legislação amplia os mecanismos formais de controle do agressor, mas é a rede de apoio que fornece as condições concretas para que a mulher sustente a decisão de romper com o ciclo de violência. Assim, a liberdade deixa de ser uma promessa abstrata para se tornar uma "experiência possível".

A análise da dimensão prática e institucional sobre o feminicídio autônomo é substantiada pela contribuição de Gabriel Lourenço Dióz Silva, cuja trajetória no Sistema de Justiça de Mato Grosso oferece uma perspectiva qualificada sobre as nuances do Pacote Antifeminicídio. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e pela Universidade do Minho (Portugal), Dióz Silva é pós-graduado em Direito Empresarial, Tributário e em Direito e Gestão do Agronegócio, além de ter sido aprovado no Exame Nacional da Magistratura (ENAM). Sua atuação no Sistema de Justiça é marcada por uma vivência transversal, tendo acumulado cerca de sete anos como assessor jurídico na Defensoria Pública do Estado e quatro anos na Procuradoria-Geral de Justiça, exercendo atualmente a função de assessor jurídico no Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), aliando a prática institucional à docência no curso de Direito. Essa perspectiva plural, que perpassa órgãos de defesa, acusação e julgamento, permite uma visão crítica sobre a autonomia do crime de feminicídio e os impactos do "Pacote Antifeminicídio".

Ao abordar a constitucionalidade do Artigo 121-A do Código Penal, o especialista defende que a autonomia do tipo penal concretiza o princípio da isonomia material. Para Silva, a igualdade não deve ser interpretada apenas em seu aspecto formal, mas alinhada à realidade fática, reconhecendo que a vulnerabilidade histórica das mulheres exige medidas específicas para mitigar assimetrias sociais. Nesse sentido, a criação de uma figura delitiva própria atende à individualização da pena, permitindo que o Estado aplique sanções proporcionais — que agora variam de 20 a 40 anos — à gravidade de uma conduta motivada pelo menosprezo ou sentimento de posse, distinguindo-a categoricamente do homicídio em sua forma comum.

Dióz Silva aponta que a dinâmica da violência de gênero no Brasil é retroalimentada por uma "engrenagem social" de herança colonial e patriarcal que

invalida a autonomia feminina. Ele argumenta que o recrudescimento da sanção penal funciona como uma mensagem institucional necessária, da qual o Estado não compactua com o machismo estrutural. Contudo, ao avaliar o princípio da eficiência, o entrevistado pondera que, embora o sistema seja eficaz sob a ótica sancionatória e processual, o endurecimento isolado das penas não tem sido capaz de frear o ímpeto dos agressores. A resolução do problema exigiria a consolidação de um trabalho multidisciplinar em rede, integrando o Judiciário às áreas de psicologia, assistência social e educação, além de uma mobilização ativa da sociedade civil para romper o estigma que silencia a vítima.

A eficácia das redes de proteção, como o programa SER Família Mulher, é vista como fundamental para garantir a dignidade humana, mas Silva alerta que tais iniciativas dependem de uma vinculação de receita orçamentária em larga escala. Sem orçamento obrigatório e maciço para apoio financeiro, habitacional e profissional, as políticas públicas correm o risco de se tornarem apenas "projeções jurídicas". Esta necessidade é reforçada por sua experiência na Defensoria Pública, onde atendeu diversas mulheres que, por estarem sob estrito controle patrimonial e dependência financeira, tentavam isentar seus agressores de responsabilidade criminal para garantir a subsistência básica dos filhos. Para o especialista, a subvenção estatal é um requisito pragmático para que o temor da miserabilidade não prevaleça sobre a necessidade de denúncia.

Por fim, a análise destaca o impacto da Lei n. 14.994/2024 na autodeterminação da mulher e na proteção das futuras gerações. Ao possibilitar o afastamento das crianças da convivência com o agressor, a norma evita a naturalização da violência doméstica durante o desenvolvimento infantil. Dióz Silva conclui que a ressignificação do conceito de família e a desconstrução do machismo dependem de um modelo educacional que, desde a primeira infância, ensine o respeito à dignidade feminina, impedindo que o agressor apenas reproduza comportamentos violentos presenciados em seu lar de origem.

Assim, as entrevistas concluem que a autonomia do feminicídio concretiza a isonomia material e a individualização da pena, garantindo que o gênero seja o eixo central da punição e não um fator acessório. Embora o rigor penal (20 a 40 anos) seja uma mensagem institucional necessária, os juristas alertam para sua eficiência parcial, visto que a repressão isolada é reativa e não altera as raízes da violência.

Dessa forma, o consenso entre os especialistas é que a proteção efetiva depende da integração entre o Direito e redes de apoio robustas (como CEMULHER e SER Família Mulher), que assegurem autonomia financeira, suporte multidisciplinar e orçamento garantido para transformar a segurança jurídica em uma experiência real de dignidade.

3. DISCUSSÕES E RESULTADOS

Os resultados obtidos nesta pesquisa, fundamentados na análise de dados estatísticos oficiais e na revisão bibliográfica especializada, revelam a complexa relação entre o avanço dogmático do ordenamento jurídico e a persistência da violência letal contra a mulher em Mato Grosso. A trajetória legislativa, que evoluiu da Lei Maria da Penha (2006) para a inclusão do feminicídio como qualificadora (2015) e, finalmente, para a criação do tipo penal autônomo no Art. 121-A do Código Penal pela Lei n. 14.994/2024, reflete o esforço estatal em retirar o crime da "invisibilidade técnica" e conferir-lhe maior reprovabilidade simbólica e punitiva.

Contudo, há de se destacar que o combate contra a violência de gênero não se iniciou por espontaneidade do Poder Legislativo Brasileiro. Como mencionado, o Brasil foi condenado internacionalmente pela OEA por negligência, ou seja, pela omissão em criar mecanismos que subsidiassem à autodeterminação da mulher e garantissem a sua dignidade humana. Além disso, os atos normativos posteriores reforçam a característica repressiva das medidas, que foram endurecidas com o avanço da violência contra as mulheres, inexistindo, de modo geral, o pensamento preventivo, a fim de antecipar a evolução do cenário violento. Posto isto, é notória a displicência do poder estatal com o tema em comento.

Para contextualizar a fundamentação teórica que subsidiou esta análise, apresenta-se a relação dos principais aportes bibliográficos utilizados:

Tabela 1: fundamentação teórica utilizada

Autor / Fonte	Ano	Enfoque Temático
Silva, Sergio Gomes da	2010	Bases do preconceito, discriminação e invisibilidade técnica.
Mello, Adriana Ramos de	2020	Análise sociojurídica do feminicídio e omissão estatal.
Zacarias, F.; Lopes, B.	2022	Enfrentamento da violência e limites da norma qualificadora.
Lopes, Jônatas Peixoto	2023	Constitucionalidade das qualificadoras e autonomia penal.
Rocha, Fernando A. N. G.	2024	Violência psicológica e autodeterminação feminina.
Moraes, J. B.; Gomes, F. A.	2024	Violência patrimonial e dependência financeira.
Cerqueira et al. (IPEA/FBSP)	2024-2025	Estatísticas nacionais e o cenário de resistência intra-muros.

SESP/MT	2025	Dados estatísticos e anuários da segurança em Mato Grosso.
----------------	------	--

Fonte: própria.

A análise crítica dos dados revela um paradoxo alarmante no Estado de Mato Grosso. Enquanto o Brasil apresentou uma redução de 13,6% nos homicídios de mulheres entre 2018 e 2023, Mato Grosso registrou uma variação negativa de 1,0%, mantendo um patamar de letalidade estagnado que desafia as políticas de segurança tradicionais. A gravidade do cenário é acentuada pelos índices de 2025, onde o primeiro semestre já contabilizava 35 vítimas, o que corresponde a quase 75% dos casos de todo o ano anterior, evidenciando uma crise aguda de segurança pública. Ao final do referido ano, ocorreram 53 feminicídios, seis a mais que o ano anterior.

Um ponto sensível nos resultados é a identificação da falência parcial da proteção judicial: dados indicam que 22,2% das vítimas de feminicídio no estado possuíam Medidas Protetivas de Urgência (MPU) vigentes no momento da agressão fatal, índice significativamente superior à média nacional. Esse dado ratifica que o aparato legislativo anterior era insuficiente e que o endurecimento penal isolado encontra barreiras na execução da proteção estatal, especialmente na chamada "Rota Crítica" enfrentada por mulheres em municípios menores e com baixa densidade institucional.

A pesquisa também explorou a natureza multidisciplinar do problema, identificando que a violência psicológica (91%) e a dependência financeira (63%) são fatores que aprisionam as vítimas em ciclos de abusos. Nesse sentido, a eficácia de redes de apoio como o CEMULHER e o Programa SER Família Mulher mostra-se fundamental para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, oferecendo suporte para a reconstrução da autonomia feminina antes e depois do fato criminoso.

Os casos reais analisados, como a chacina em Sorriso e o homicídio de uma adolescente grávida em Cuiabá, demonstram a brutalidade do feminicídio, confirmando a "lógica de posse" e o menosprezo à condição feminina descritos na literatura. A condenação do réu em Sorriso a 225 anos de reclusão ilustra a eficácia repressiva e investigativa (com 100% de resolução pela Polícia Civil em 2025), mas a recorrência dos crimes sugere que a função preventivo-geral da norma ainda não atingiu plenamente seu objetivo teleológico em Mato Grosso.

Destarte, as entrevistas com operadores do Direito sustentam que a autonomia do tipo penal é compatível com os princípios da isonomia material e da individualização da pena, permitindo que o magistrado trate o contexto de gênero como elemento central e não acessório. Contudo, a análise crítica conclui que, conforme ponderado por Gabriel Lourenço Dióz Silva, o recrudescimento punitivo deve ser obrigatoriamente acompanhado de vinculação orçamentária maciça para políticas assistenciais, evitando que a nova lei seja apenas uma "projeção jurídica" diante da realidade estrutural do machismo em Mato Grosso.

Portanto, a efetividade da proteção à mulher exige que o Estado vença a postura reativa observada, ultrapasse a "invisibilidade técnica" e garanta o apoio financeiro concreto e massivo às redes de apoio, sob pena de programas assistenciais tornarem-se apenas "projeções jurídicas" desprovidas de orçamento capaz de romper a dependência econômica das vítimas. É urgente a implementação de mecanismos que assegurem a plena efetividade das Medidas Protetivas de Urgência (MPU), uma vez que a alta incidência de feminicídios em Mato Grosso contra mulheres que possuíam tais salvaguardas vigentes denuncia a fragilidade da fiscalização judicial. Entretanto, não somente a postura e ação estatal, revela-se indispensável a mobilização social ampla e a dissipação do conhecimento normativo por parte de operadores e acadêmicos de Direito, visando superar o desconhecimento das ferramentas de defesa e fomentar uma educação transformadora que desconstrua o machismo estrutural desde a base, garantindo que a lei deixe de ser um mandamento abstrato para tornar-se uma barreira real contra a barbárie.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A observação crítica e cronológica da evolução legislativa transição do feminicídio, no aspecto de proteção à mulher e no combate de violência de gênero, representa um mérito fundamental ao retirar o crime da "invisibilidade técnica" e conferir-lhe identidade jurídica própria. No entanto, também demonstram a característica majoritariamente reativa do Poder Legislativo ao buscar minimizar os efeitos do problema ao invés de tratar a raiz da causa, o machismo estrutural. A elevação da reprovabilidade material da conduta, dada fixação da pena em reclusão de 20 a 40 anos, em observância aos princípios constitucionais da isonomia material e da individualização da pena, obrigando ao julgador considerar o gênero como elementar do tipo penal.

Todavia, o principal aporte empírico deste trabalho reside na identificação do paradoxo mato-grossense: enquanto o Brasil, em linhas gerais, apresenta uma redução dos feminicídios, o estado permanece estagnado, havendo piora no panorama no ano de 2025. A gravidade deste cenário é ratificada pela falência parcial da proteção judicial, evidenciada pelo dado alarmante de que vítimas de feminicídio no estado possuíam Medidas Protetivas de Urgência (MPU) vigentes no momento da agressão fatal, um índice significativamente superior à média nacional. Logo, o endurecimento penal repressivo não se vislumbra como fator suficiente e determinante para o efetivo combate contra a violência de gênero, exigindo medidas públicas concretas e ações complementares, como os programas e coordenadorias específicos para mulheres em situação de violência de gênero.

Ademais, a articulação social para o enfrentamento da problemática é essencial para eliminar o machismo estrutural enraizado em nossa sociedade. Apenas a organização e campanhas públicas não são capazes de obter repercussões aptas a mudar o cenário atual na população de Mato Grosso. Para tanto, a classe atuante da área do Direito deve promover esse sistema social de conscientização dos impactos desse tipo de violência e as garantias e as ferramentas disponíveis para as vítimas de qualquer tipo penal vinculado, quais sejam: violência psicológica, sexual, moral e patrimonial.

A expectativa deste trabalho é incentivar e subsidiar pesquisas sobre o tema, bem como os assuntos relativos não abordados nesta oportunidade, para que futuras

pesquisas possam investigar a temática com maior nível de aprofundamento, buscando caminhos para que a lei deixe de ser uma "projeção jurídica" e efetivamente alcance seu objetivo teleológico contra o feminicídio em Mato Grosso.

5. METOLOGIA

No processo de elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), a escolha adequada dos métodos de pesquisa constituiu etapa essencial para assegurar o rigor científico da investigação. Nesse contexto, destacaram-se a pesquisa descritiva, a pesquisa qualitativa e a pesquisa bibliográfica, que se complementaram na construção do estudo.

A pesquisa descritiva possibilitou analisar, observar e registrar fenômenos sem a intervenção do pesquisador, buscando descrever as características de determinada realidade. Conforme afirma Gil (2008), esse tipo de pesquisa tem como objetivo primordial “a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis”.

No que se referiu à pesquisa qualitativa, sua relevância esteve na interpretação de significados, experiências e percepções que não puderam ser traduzidos em números. Segundo Minayo (2012), a abordagem qualitativa “trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”.

A pesquisa bibliográfica, por sua vez, constituiu a base teórica do estudo, pois se apoiou em material já publicado, incluindo livros, artigos científicos e documentos oficiais. Para Lakatos e Marconi (2003), a pesquisa bibliográfica “não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre determinado assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque, possibilitando a atualização e a ampliação do conhecimento existente”.

Foi utilizada também, para a realização desta pesquisa, o método de entrevista semiestruturada. Tal modalidade combinou a padronização de temas e perguntas-chave com a flexibilidade necessária para explorar dimensões não previstas no roteiro inicial, enriquecendo o material empírico (Gil, 2002).

Em suma, a integração das pesquisas bibliográfica, descritiva e qualitativa com as entrevistas semiestruturadas revelou-se fundamental para a investigação. Essa estrutura garantiu o rigor científico e proporcionou uma profunda compreensão da realidade, permitindo que os objetivos do estudo fossem alcançados com clareza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 9, de 8 de março de 2007**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 mar. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 128, de 17 de março de 2011**. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 50/2011, p. 2, 21 mar. 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 15.384, de 9 de abril de 2026**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15384.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09/02/2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09/02/2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 17 abr. 2026.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 30 out. 2025.

CERQUEIRA, D; BUENO, S. **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

CERQUERIA et al. (2018). **Atlas da Violência 2018 – Políticas Públicas e Retratos dos Municípios Brasileiros**. IPEA e FBSP.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Por ser mulher: o feminicídio na prática dos atores do Sistema de Justiça**. 2020. Tese (Doutorado em Direito Penal, Medicina

Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-22032021-160351/publico/6488110_Tese_Original.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 30 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil** [livro eletrônico]. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/291>. Acesso em: 17 abr. 2026.

G1 MT. **MT registra o maior número de feminicídio dos últimos 5 anos; maioria motivado por terminos e ciúmes**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/12/22/mt-registra-o-maior-numero-de-feminicidio-dos-ultimos-5-anos-maioria-motivado-por-terminos-e-ciumes.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2026

G1 MT. **Mulher confessa à polícia ter assassinado adolescente grávida para roubar bebê em MT**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/03/14/mulher-confessa-a-policia-ter-assassinado-adolescente-gravida-para-roubar-bebe-em-mt.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídio e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o Direito Penal**. Periódicos do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero & Direito. 4vols. 1 n. p. 188-218. Universidade Federal da Paraíba, 2015.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES, Jônatas Peixoto. **Constitucionalidade da aplicabilidade conjunta das qualificadoras: feminicídio e motivo torpe**. – São Paulo: Editora Dialética, 2023.

MATO GROSSO. **Anuário da mulher de Mato Grosso: dados de violência contra a mulher registrados no Estado de Mato Grosso – Ano-base 2024 / Secretaria de Estado de Segurança Pública**. – Cuiabá: SESP – MT, 2025. Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/documents/d/sesp/sespcap202574575-pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

MATO GROSSO. **Lei n. 12.013 de 2023**. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1013/121836/lei-n-12013-de-26-de-janeiro-de>

2023---altera-dispositivos-da-lei-n-10523-de-17-de-marco-de-2017-que-cria-o-programa-ser-familia-e-da-outras-providencias/13. Acesso em: 20 abr. 2026.

MATO GROSSO, Ministério Público do Estado de Mato Grosso. **Mulher que matou adolescente grávida é denunciada por feminicídio.** Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/157107/mulher-que-matou-adolescente-gravida-e-denunciada-por-feminicidio>. Acesso em: 20 maio 2026.

MATO GROSSO, Ministério Público do Estado de Mato Grosso. **Ré vai a júri por matar adolescente grávida e simular parto.** Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/162574/re-vai-a-juri-por-matar-adolescente-gravida-e-simular-parto>. Acesso em: 20 maio 2026.

MATO GROSSO. **Programa SER Família Mulher já atendeu mais de 1.700 mulheres vítimas de violência.** Disponível em: <https://www.secom.mt.gov.br/w/programa-ser-fam%C3%ADlia-mulher-j%C3%A1-atendeu-mais-de-1.700-mulheres-v%C3%ADtimas-de-viol%C3%A2ncia>. Acesso em: 08 maio 2026.

MATO GROSSO. Polícia Civil. **Autor de estupro e assassinatos de mãe e filhas em Sorriso é condenado a 225 anos de prisão.** 2025. Disponível em: <https://www.pjc.mt.gov.br/noticia.php?id=30514>. Acesso em: 20 maio 2026.

MATO GROSSO. Polícia Civil. **Polícia Civil apura com rigor e 100% dos feminicídios são resolvidos em Mato Grosso.** Disponível em: <https://www.pjc.mt.gov.br/w/pol%C3%ADcia-civil-apura-com-rigor-e-100-dos-feminic%C3%ADdios-s%C3%A3o-resolvidos-em-mato-grosso>. Acesso em: 20 maio 2026.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Chacina de Sorriso: Gilberto Rodrigues dos Anjos é condenado a 225 anos de reclusão.** Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/75411>. Acesso em: 20 maio 2026.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Judiciário orienta gestores municipais sobre cumprimento de metas de combate à violência doméstica.** Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2026/3/judiciario-orienta-gestores-municipais-sobre-cumprimento-metas-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em: 30 mar. 2026.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Modernização de fluxos fortalece rede de proteção às mulheres com união entre Judiciário e Executivo.** Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2026/3/modernizacao-fluxos-fortalece-rede-protacao-as-mulheres-uniao-entre-judiciario-e-executivo>. Acesso em: 30 mar. 2026.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Rede oferece serviços de acolhimento, orientação e proteção a mulheres vítimas de violência.** Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2026/3/rede-oferece-servicos-acolhimento-orientacao-e-protacao-a-mulheres-vitimas-violencia>. Acesso em: 30 mar. 2026.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Resolução n. 006/2012/TP**, de 16 de fevereiro de 2012. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 8.763, em 05 mar. 2012. Cuiabá, 2012.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

MENDES, Vinicius. **Feminicídios já deixaram 22 órfãos em MT em 2026; 5 vítimas haviam registrado denúncia contra o agressor**. Olhar Direto. Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/noticias/feminicidios-ja-deixaram-22-orfaos-em-mt-em-2026-5-vitimas-haviam-registrado-denuncia-contra-o-agressor>. Acesso em: 20 maio 2026.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2012.

MORAES, João Batista Flores de; GOMES, Fabio Alves. **Tudo que você precisa saber sobre violência patrimonial contra a mulher**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2024. [e-book]. Disponível em: <https://doi.org/10.31560/pimentacultural/2024.99901>. Acesso em: 07 mai. 2026.

OSHIKATA, Carlos Tadayuki et al. **Características das mulheres violentadas sexualmente e da adesão ao seguimento ambulatorial: tendências observadas ao longo dos anos em um serviço de referência em Campinas, São Paulo, Brasil**. Cadernos de Saúde Pública, v. 27, n. 4, p. 745-754, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/3dPyN88SPCgWPjqL5t5Ggcf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 maio 2026.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Violência psicológica contra a mulher**. [S. l.: s. n.], 2024. Disponível em: https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/86931/9_Rocha.pdf. Acesso em: 07 maio 2026.

SARDENBERG, C. M. B.; TAVARES, M. S. (Comp.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016. 335 p. (Coleção Bahianas, v. 19). Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788523220167>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 30, n. 3, p. 556-571, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000300009. Acesso em: 17 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). Núcleo Judiciário da Mulher. **Quem é Maria da Penha**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha>. Acesso em: 2 nov. 2025.

ZACARIAS, F.; FERNANDES Lopes, B. **A lei do feminicídio: considerações sobre o enfrentamento da violência contra a mulher no brasil.** Revista Reflexão E Crítica Do Direito, 9(2), 13–38, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2457>. Acesso em: 30 out. 2025.